Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1938/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5811/2022
PROTOCOLO	: 2162865
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
INTERESSADO	: VANDER SOARES MATOSO
DENUNCIANTE	: ATUALIZA CONSULTORIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – IMPEDIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório, que impugnado na denúncia, pela Administração no exercício da autotutela (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação das irregularidades do certame, ocasiona a perda de objeto processual para julgamento, que motiva a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de denúncia oferecida pela pessoa jurídica Atualiza Consultoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 01/2022, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa jurídica Atualiza Consultoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Dourados, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 01/2022, que objetiva o registro de preços para a aquisição de material hospitalar e laboratorial para uso veterinário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Sustenta a Denunciante, em síntese, que o edital, no seu item 8.2.6, fazia exigências para a qualificação técnica dos licitantes, que revelariam critérios ilegais de habilitação.

Após manifestação da equipe técnica (peça 6), o gestor foi intimado para prestar esclarecimentos (peça 8), o que levou à apresentação de sua manifestação à peça 16 a 18, oportunidade em que comprovou a anulação do certame.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto (PAR – 1ª PRC – 10417/2022).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial[1] (peça 18).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

[1] Diário Oficial n.º 5.641, de 4 de abril de 2022.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II- pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à denunciante, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP